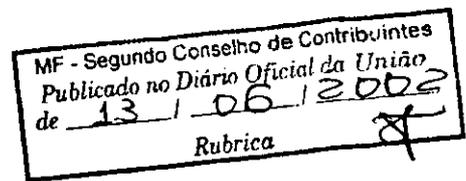




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



52

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

**Recorrente** : IRMÃOS DANELLI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**  
DCTF. Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88.  
**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.** É devida a multa com redução de 50% na entrega com atraso da DCTF, por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação.

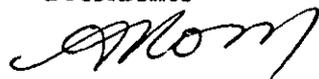
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**IRMÃOS DANELLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10860.002041/98-79**

**Recurso : 114.474**

**Acórdão : 202-13.608**

**Recorrente : IRMÃOS DANELLI LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte IRMÃOS DANELLI LTDA., inscrita no CNPJ nº 72.282.353/0002-13, foi imposta a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no valor de R\$49.133,98, referente aos Períodos de Apuração: 01 a 11/94, 01 a 12/95, 01 a 11/96 e 1º, 2º e 3º trimestres/97, como se depreende do Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos de fls. 02/28, datado de 30.12.98.

Discordando do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63/677, onde, em resumo, diz que:

- houve a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, visto que entregou as DCTF por via postal (AR) um dia antes de ser notificada (doc. de fls. 68/69), uma vez que ao tentar apresentá-las, junto ao órgão da Receita Federal, foi impedida pelo funcionário do atendimento, sob o argumento de que deveria apresentar o comprovante do recolhimento das multas;

- a entrega com atraso deveu-se ao fato de haver interpretado erroneamente a IN SRF nº 73/96, portanto, não agiu com dolo ou má-fé;

- efetuou a entrega, dentro dos prazos normas, sem qualquer omissão, as DCTF correspondentes ao estabelecimento matriz, bem como efetuou o recolhimento de todos tributos e contribuições; e

- de acordo com decisões dos Conselhos de Contribuintes e de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdãos que transcreveu, entende que não são devidas as multas impostas, por isso pede o cancelamento da exigência.

A autoridade de primeiro grau fundamentou a sua Decisão de n.º 11175/01/GD 00158/99, de 28/01/99, dizendo, em resumo, que:

- a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

- a obrigação acessória, como previsto no § 2º do art. 113 do CTN, decorre da legislação tributária e tem por fim as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização;
- a multa exigida tem arrimo na legislação que citou à fl. 77;
- as multas cabíveis são lançadas com redução de 50%, quando a declaração for apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura o caso em questão, e nos casos em que a apresentação ocorra no prazo fixado em intimação (art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação dada pelo DL nº 2.065/83;
- como as DCTF foram entregues fora do prazo fixado na legislação de regência, porém, antes do procedimento de ofício, é cabível a redução de 50%, devendo ser retificada a exigência para a imposição da multa no importe de 34,60 UFIR, correspondente a R\$ 28,67, por mês calendário ou fração limitada ao total dos tributos a recolher;
- o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não é aplicável ao caso, porque só é possível a sua aplicação a fato desconhecido pela autoridade e não para as obrigações acessórias;
- a alegação da falta de intenção dolosa não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento de tal obrigação; e
- reduziu a multa de R\$49.133,98 para R\$35.330,90 (fls. 78 e 79).

A referida decisão tem a seguinte ementa:

*“ MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF, ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL N.º 1.968/82, COM A RDAÇÃO DO ART. 10 DO dl nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e limitada ao total dos tributos a recolher.*

*A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, não tem amparo no art. 138, do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa (Acórdão n.º 201-69.466/94 – 2 º CC), porém na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

***EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE***”.

Inconformada com a mencionada decisão, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 82/85, onde repete os argumentos trazidos na impugnação, insistindo quanto à denúncia espontânea, pois, a própria autoridade julgadora reconheceu que o procedimento que adotou (entrega das DCTF) ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício.

Os autos subiram a este Colegiado sem o depósito recursal, em razão da provimento em Agravo de Instrumento pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou decisão, em sede de Mandado de Segurança, que havia indeferido tal benefício (fls. 90/97).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A exigência neste processo refere-se à multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF administrados pela Receita Federal.

Em obediência ao **Princípio da Legalidade**, entendo não merecer reparos a decisão monocrática, e, para isso, cito as assertivas da lavra do ilustre ex Conselheiro desta Câmara - Marcos Vinicius Neder de Lima, constante de seu voto como relator designado, por ocasião do julgamento do Recurso nº 112.931, que resultou no Acórdão nº 202-11.946, na Sessão de 15 de março de 2000, que transcrevo em seguida:

“( ... )

*Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 2.214/84 para “eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”, a qual, através da Portaria MF n.º 118, de 28.06.94, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.*

*Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 29.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.*

*Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-lei n.º 2.214/84, verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002041/98-79  
 Recurso : 114.474  
 Acórdão : 202-13.608

*“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

(...)

*O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89, 8.178/91, MP n.º 978/95 e Lei n.º 8.981/95.*

(...)

*A norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de “cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”*

*Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tomando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

*De fato, descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art.113, § 3º do Código Tributário Nacional...”.*

Resta analisar o outro item do recurso – **Entrega de DCTFs Acompanhadas de Denúncia Espontânea Antes da Ação Fiscal** –, entendendo que, apesar da entrega espontânea da DCTF, não lhe assiste razão em invocar o instituto da denúncia espontânea, em virtude das constantes decisões sobre a matéria que lhe são contrárias.

É de se noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), **no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.**

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), decidiu por unanimidade de votos, pelo seguinte:

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.002041/98-79  
**Recurso** : 114.474  
**Acórdão** : 202-13.608

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.99, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Apesar da jurisprudência se referir à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Na Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, consta o seguinte:

*“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”*

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, entendeu não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea quando não se cumpre as obrigações acessórias, como no caso de atraso de entrega das DCTFs.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ADOLFO MONTELO